

Recurso Especial Cível nº 0220515-35.2021.8.19.0001

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO - ASSIM SAÚDE e OUTRO

Recorrido: BENTO SOARES ANTHONY BERRU REP/P/S/GENITORA KASSIA SOARES e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 789/798, com fundamento no artigo 105, inciso III, “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 702/719 e 758/766, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE ASSIM SAÚDE E IBBCA. CONTRATO COLETIVO DE SAÚDE FIRMADO EM 17/10/2018, ENTRE A ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS IBBCA E A ASSIM SAÚDE, SENDO O AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEPENDENTE DE SUA GENITORA SRA. KÁSSIA. AUTOR MENOR IMPÚBERE QUE ESTÁ COM TRATAMENTO EM CURSO PARA TEA EM RAZÃO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0127562-23.2019.8.19.0001, AJUIZADO EM FACE DA ASSIM SAÚDE, HAVENDO O REEMBOLSO INTEGRAL DO

TRATAMENTO, POR PARTE DO PLANO RÉU, DERIVADO DO PROCESSO JUDICIAL ACIMA REFERENCIADO. DESSA FORMA, É INEGÁVEL A NECESSIDADE QUANTO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DO PLANO DE SAÚDE-RÉU À PARTE AUTORA POIS, SÓ ASSIM, LHE SERÁ GARANTIDO O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DECORRENTE DA AÇÃO JUDICIAL ACIMA REFERENCIADA. AFIRMA QUE EM 15/09/2021 A IBBCA ENVIOU UM E-MAIL À PARTE AUTORA INFORMANDO QUE O SEU CONTRATO JUNTO À 1ª RÉ (ASSIM) ESTARIA SENDO CANCELADO, SOMENTE ESTANDO VIGENTE ATÉ O DIA 30/09/2021. LEIA-SE: A COMUNICAÇÃO OCORREU COM APENAS 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. APÓS O RECEBIMENTO DO REFERIDO E-MAIL, A PARTE AUTORA RECEBEU UMA LIGAÇÃO DOS PREPOSTOS DA 2ª RÉ (IBBCA) INFORMANDO QUE, REALMENTE, O CONTRATO SERIA CANCELADO E SOMENTE ESTARIA EM VIGOR ATÉ O DIA 30/09/2021, E QUE HAVERIA A POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO DA UNIMED-RIO. NÃO HOUE FORNECIMENTO DE PROTOCOLO, POIS FOI UMA LIGAÇÃO QUE PARTIU DA PRÓPRIA 2ª RÉ (IBBCA) À 2ª AUTORA (KASSIA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA; (II) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL OPERADA EM DESFAVOR DOS

AUTORES; (III) DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA MIGRAÇÃO REALIZADA PELA PRIMEIRA RÉ EM FAVOR DOS AUTORES, APROVEITANDO-SE A CARÊNCIA JÁ CUMPRIDA E RESGUARDANDO-SE OS TRATAMENTOS EM CURSO; (IV) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), A TÍTULOS DE DANOS MATERIAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO/VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO (05 DE NOVEMBRO DE 2021), NOS TERMOS DA SÚMULA 43 DO STJ C/C ART. 397 DO CC; (V) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À INDENIZAÇÃO DOS AUTORES POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), NA PROPORÇÃO DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO (NOVEMBRO DE 2019), NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC; (VI) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA; (VII) CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA

CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º DO CPC. INCONFORMISMO DA ASSIM SAÚDE. REQUER O PROVIMENTO DO APELO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE REDUZIR O DANO MORAL. NÃO ASSISTE RAZÃO À ASSIM SAÚDE. O AUTOR É PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEPENDENTE DE SUA GENITORA SRA. KÁSSIA. MENOR IMPÚBERE, SENDO DE CONHECIMENTO DA ASSIM DE QUE ESTÁ COM TRATAMENTO EM CURSO PARA TEA EM RAZÃO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0127562-23.2019.8.19.0001, ANTERIORMENTE AJUIZADO, NO QUAL FOI DETERMINADO O REEMBOLSO INTEGRAL DO TRATAMENTO. OU SEJA, HÁ QUE SE CONSIDERAR QUE O AUTOR, JÁ POSSUÍA A SEU FAVOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS DA RÉ. RESCISÃO CONTRATUAL DE PLANO COLETIVO QUE DEVE OCORRER EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO CONTRATUALMENTE E DEVE SER PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO DA OUTRA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACORDE AO DISPOSTO NO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1999, DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CONSU, CASO HAJA O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO, DEVE SER ASSEGURADA AOS SEUS

USUÁRIOS A DISPONIBILIDADE DE PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR, SEM A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUANTO AO FIM DO CONTRATO, QUE OCORREU COM APENAS 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. NA HIPÓTESE, OS AUTORES BENEFICIÁRIOS DEVERIAM TER SIDO NOTIFICADOS SOBRE A RESCISÃO EM TEMPO RAZOÁVEL, QUE LHE PERMITISSE OPTAR PELA MIGRAÇÃO DENTRO DE 30 (TRINTA DIAS) APÓS O CANCELAMENTO, O QUE NÃO OCORREU. CONFORME PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, A DESPEITO DO INCONFORMISMO DA ASSIM SAÚDE, A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 30.000,00, PARA CADA AUTOR, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E CAPAZ DE PROPORCIONAR O EFEITO PEDAGÓGICO, PARA QUE A PARTE RÉ NÃO MAIS DESCUIDE DO SEU DEVER DE PRESTAR ADEQUADAMENTE OS SERVIÇOS CONTRATADOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA (EMBARGANTE 1) E GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA (EMBARGANTE 2) CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO

PRECEDENTE APELO DO GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO – ASSIM SAÚDE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE ASSIM SAÚDE E IBBCA. CONTRATO COLETIVO DE SAÚDE FIRMADO EM 17/10/2018, ENTRE A ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS IBBCA E A ASSIM SAÚDE, SENDO O AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEPENDENTE DE SUA GENITORA SRA. KÁSSIA, EM TRATAMENTO POR CONTA DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0127562-23.2019.8.19.0001, AJUIZADO EM FACE DA ASSIM SAÚDE, NO QUAL FOI DETERMINADO O REEMBOLSO INTEGRAL DO TRATAMENTO. AUTOR QUE FOI NOTIFICADO COM 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DO CANCELAMENTO DO SEU PLANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA; (II) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL OPERADA EM DESFAVOR DOS AUTORES; (III) DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA MIGRAÇÃO REALIZADA PELA PRIMEIRA RÉ EM FAVOR DOS AUTORES, APROVEITANDO-SE A CARÊNCIA JÁ CUMPRIDA E RESGUARDANDO-SE OS TRATAMENTOS EM CURSO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS

MORAIS. ACÓRDÃO DESTA CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INCONFORMADAS AS RÉS IBBCA E ASSIM SAÚDE OPÕEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A EMBARGANTE 1 - IBBCA ALEGA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E REQUER SEJA SANADA A OMISSÃO. A ASSIM SAÚDE - EMBARGANTE 2 - OPÕE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGA A INAPLICABILIDADE, NO CASO, DAS NORMAS INSERTAS NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II, DA LEI 9.656/1998, AO CASO SUB JUDICE, CONQUANTO OS REFERIDOS PRECEITOS NORMATIVOS DESTINEM-SE, EXCLUSIVAMENTE, AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS/FAMILIARES. REQUER A REFORMA DO JULGADO. NÃO ASSISTE RAZÃO ALGUMA ÀS EMBARGANTES. QUANTO À IBBCA, CEDIÇO QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA ELETRONICAMENTE DA SENTENÇA EM ÍNDICE 585/620/621/622/653. QUANTO À ASSIM SAÚDE, O AUTOR JÁ POSSUÍA A SEU FAVOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS DA RÉ. RESCISÃO CONTRATUAL DE PLANO COLETIVO QUE DEVE OCORRER EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO CONTRATUALMENTE E DEVE SER PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO DA OUTRA PARTE.

JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACORDE AO DISPOSTO NO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1999, DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CONSU, CASO HAJA O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO, DEVE SER ASSEGURADA AOS SEUS USUÁRIOS A DISPONIBILIDADE DE PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR, SEM A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUANTO AO FIM DO CONTRATO, QUE OCORREU COM APENAS 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. O AUTOR (EMBARGADO) É PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEPENDENTE DE SUA GENITORA SRA. KÁSSIA. MENOR IMPÚBERE, SENDO DE CONHECIMENTO DA ASSIM DE QUE ESTÁ COM TRATAMENTO EM CURSO PARA TEA EM RAZÃO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0127562-23.2019.8.19.0001, ANTERIORMENTE AJUIZADO, NO QUAL FOI DETERMINADO O REEMBOLSO INTEGRAL DO TRATAMENTO. OU SEJA, HÁ QUE SE CONSIDERAR QUE O EMBARGADO JÁ POSSUÍA A SEU FAVOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS DA RÉ. RESCISÃO CONTRATUAL DE PLANO COLETIVO QUE DEVE OCORRER EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO CONTRATUALMENTE E DEVE SER

PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO DA OUTRA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUANTO AO FIM DO CONTRATO, QUE OCORREU COM APENAS 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. NA HIPÓTESE, OS AUTORES BENEFICIÁRIOS DEVERIAM TER SIDO NOTIFICADOS SOBRE A RESCISÃO EM TEMPO RAZOÁVEL, QUE LHE PERMITISSE OPTAR PELA MIGRAÇÃO DENTRO DE 30 (TRINTA DIAS) APÓS O CANCELAMENTO, O QUE NÃO OCORREU. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO NO ACÓRDÃO QUANTO AOS PONTOS VENTILADOS PELAS EMBARGANTES. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IBBCA (EMBARGANTE 1) E DA ASSIM SAÚDE (EMBARGANTE 2)”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil; 13 da Lei nº 9656/98 e 374, II e III, do CPC. Aduz que restou inequívoca a ausência de conduta indevida praticada, sendo incabível sua condenação ao pagamento de indenização ao recorrido.

Contrarrazões, fls. 849/853.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em que o ora recorrido pleiteia que o ora recorrente seja compelido

a autorizar e custear o seu tratamento de saúde multidisciplinar, enquanto portador de transtorno do espectro autista. Sentença de procedência confirmada pelo acórdão guerreado, sob os seguintes fundamentos:

“(...)No caso concreto, a parte autora anexou aos autos email comunicando a parte autora sobre o cancelamento é datado de 15/09/21 (fls.112/113), avisando que o cancelamento ocorreria em 30/09/21, ou seja, com apenas 15 dias de antecedência, em total desrespeito à legislação, que prevê o prazo mínimo de 60 dias de antecedência ao cancelamento. Conforme entendimento do STJ, quando da rescisão contratual com pessoa jurídica a que estão vinculados os beneficiários, embora as operadoras não sejam obrigadas a manter os beneficiários em plano individual ou familiar quando não existir tal opção em sua carteira de serviços, devem dar a eles chance de contratar novo plano de saúde, sem o cumprimento de novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária e sem custo adicional pelo exercício do direito... Pois bem. Não se ignora o entendimento de que a regra disposta no artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98, quanto à exigência de notificação prévia para a rescisão, teria, em princípio, aplicação apenas aos planos individuais ou familiares. Já as condições de rescisão dos contratos coletivos empresariais são aquelas constantes do contrato. Ocorre que, no caso presente, a falha do serviço decorreu do desrespeito ao direito básico dos consumidores à informação, garantido no artigo 6º, III, do CDC. Ademais, importa acrescentar, ainda, que a jurisprudência da Eg. Corte Superior entende pacificamente que a rescisão

unilateral do plano coletivo por adesão sem a notificação prévia do segurado é abusiva, aplicando-se, por analogia, o artigo 13, II, da Lei 9.656/98... Com efeito, embora a não renovação do contrato seja um direito da operadora de saúde, mediante notificação prévia (artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998), é certo, todavia, que ao beneficiário deve ser oportunizada a migração para um plano de natureza individual ou familiar oferecido pela estipulante, nos termos do artigo 1º da Resolução CONSU 19/1999, acima transcrito, NOTADAMENTE NESTE CASO EM QUE A ASSIM JÁ FOI CONDENADA A ASSUMIR O CUSTEIO DO TRATAMENTO. Nesse contexto, inexistindo prova de notificação prévia da rescisão do contrato, bem como de disponibilização de plano de saúde na modalidade individual, reputa-se indevido o cancelamento do plano de saúde dos Demandantes..." (fl. 714/715/717)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão, **o qual concluiu que restou evidente a falha na prestação do serviço, porquanto ausente a regular resilição unilateral do plano de saúde contratado, diante da falta da adequada notificação do cancelamento**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A *resilição unilateral do plano de saúde, mediante prévia notificação, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do beneficiário ou*

dependente.2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.3. Para derruir a análise do Tribunal recorrido sobre a configuração dos danos morais é necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (AREsp n. 2.777.450/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.195.978/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APONTADOS. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MIGRAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. NÃO COMERCIALIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de contrato coletivo de beneficiários sem que lhes fosse oportunizada a migração para um plano individual.2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).3. Quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora ainda comercialize as referidas modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU n. 19/1999).4. Na hipótese dos

autos, o Tribunal de origem afirmou que a operadora não demonstrou a alegação de que não mais comercializava os planos individuais na época da quebra do vínculo coletivo. Alterar o julgado demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.737.662/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido, o qual reconheceu o cancelamento indevido de plano de saúde durante tratamento oncológico e confirmou a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) definir se o cancelamento do plano de saúde, ocorrido durante tratamento médico, caracteriza abuso de direito e enseja indenização por danos morais; (ii) verificar se a fundamentação do acórdão recorrido foi suficiente para afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC; e (iii) estabelecer se a revisão do montante indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O cancelamento

unilateral do plano de saúde sem a devida notificação prévia ao beneficiário, especialmente quando já iniciado tratamento médico, configura abuso de direito e contraria os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da dignidade da pessoa humana.4. A negativa de cobertura em meio a tratamento essencial gera danos morais presumidos, uma vez que causa sofrimento psicológico e insegurança ao paciente, ultrapassando o mero inadimplemento contratual.5. O Tribunal de origem analisou detalhadamente a matéria controvertida e fundamentou sua decisão de forma clara e suficiente, não havendo afronta ao art. 1.022 do CPC, ainda que a decisão tenha sido contrária ao interesse da parte agravante.6. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é admissível em hipóteses de quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ.7. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já analisadas, razão pela qual o recurso não merece provimento. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.749.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)”

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste caminhar (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e,

nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente